

os seus *Fantasma*s (1945) denuncia “plutocracia Yankee e a tecnocracia eslava”. Os Estados Unidos, a seu ver, transfiguraram-se numa “estranha e monstruosa babilónia”²⁸.

A Europa estava ameaçada a Oriente e a Ocidente. Assim o explicita: “A avalanche oriental rola de novo sobre ela [a Europa] para a reabsorver; do outro lado, ocorre o jovem poderio americano”²⁹. Mas entre a publicação da referida obra *A Europa e os seus Fantasma*s e a alocução *Ocidente e Portugal* – 1969 – a sua opinião mudava. E considera então que os Estados Unidos eram um sustentáculo necessário da civilização ocidental ameaçada pelo consumismo e pela emergência de novos Estados asiáticos.

A seu ver, como vencer a inaptidão de uma Europa desorientada intelectual e moralmente...? Responde João Ameal: “No momento presente e no futuro próximo a colaboração com os Estados Unidos é, para não dizer a melhor, a única solução que se oferece para a magna dificuldade dos nossos dias” (1953)³⁰.

Assim, concluo, o Portugal salazarista estimula uma relação com os Estados Unidos, justificada pela ideia de Ocidente, de uma Europa alargada à América, e na defesa, repito, da África colonial ou ultramarina.

Como escrevi na Introdução à obra *Mare Oceanus. Atlântico: Espaço de Diálogos*³¹:

Esta outra margem da Europa – o Atlântico – sugere-nos a indiscutível descontinuidade material que nos conduz a Ocidente, à lonjura incomensurável do Oceano. Oceano que pode ser entendido, mais como articulação, mais como um elo, do que como um limite intransponível.

²⁸ João Ameal, *A Europa e os seus Fantasma*s, Porto, Livraria Tavares Martins, 1945, p. 146.

²⁹ João Ameal, *ob. cit.*, p. IX. Leia-se Luís Reis Torgal, *ob. cit.*, vol. 2, pp. 499-564.

³⁰ *Idem, ibidem*. Veja-se Maria Manuela Tavares Ribeiro, “Salazar e la sua ideia d’Europa: anticomunista e antidemocrática”, in *Memoria d’Europa. Riflessioni su dittature, autoritarismo, bonapartismo e svolte democratiche*, a cura di Giuliana Laschi, Milano, Franco Angeli, 2012, pp. 37-52.

³¹ Maria Manuela Tavares Ribeiro (coord.) “Introdução”, in *Mare Oceanus. Atlântico. Espaço de Diálogos*, Coimbra, Almedina/CEIS20, 2007.

CAETANO DE ANDRADE E A JUSTIÇA COMO PRINCÍPIO DA SOCIEDADE LIBERAL

CAETANO DE ANDRADE AND JUSTICE AS PRINCIPLE OF LIBERAL SOCIETY

José Luís Brandão da Luz¹

Resumo: Apresentamos a obra de Caetano de Andrade, político e intelectual açoriano da segunda metade do século XIX, procurando pôr em evidência as influências que recebeu dos ideais liberais e utilitaristas, por meio do alinhamento dos seguintes tópicos: a justiça e a dignidade humana como fundamentos do direito de associação das classes operárias; o diálogo com o utilitarismo e Proudhon para definir uma concepção de valor e de justiça; a importância da educação para o desenvolvimento duma sociedade justa; as virtuosidades da cooperação como forma de harmonizar os interesses das diferentes classes a fim de salvaguardar o bem-estar social e o desenvolvimento económico.

Abstract: We present the work of Caetano de Andrade, an Azorean politician and intellectual of the second half of the nineteenth century, seeking to highlight the influences he received from liberal and utilitarian ideals, through the aligning of the following themes: justice and human dignity, understood as the building blocks of the right of association of the working classes; the dialogue with utilitarianism, as well as with Proudhon, to define a conception of value and justice; the importance of education for the development of a just society; the merits of cooperation as a way to harmonize the interests of the different social classes and to promote social welfare and economic development.

¹ Professor catedrático aposentado da Universidade dos Açores.

Observação: O presente texto retoma um estudo sobre este autor açoriano que saiu noutra lugar com deficiências de impressão que comprometem a sua compreensão. A iniciativa de homenagear um colega que devotou a investigação e o ensino ao conhecimento e difusão da história contemporânea dos Açores trouxe a ocasião propícia para recuperar o seu formato próprio e proceder a algumas alterações, designadamente, de enquadramento histórico e do próprio título.

Palavras-chave: bem, concertação social, direito de associação, educação, instrução, interesse geral, justiça, liberdade, valor.

Keywords: good, social dialogue, the right of association, education, general interest, justice, freedom, value.

Ao colega e amigo Carlos Cordeiro,
pelo conhecimento que trouxe do
pulsar cultural e político dos Açores.

A dissertação inaugural que Caetano de Andrade² submeteu a doutoramento em Direito, na Universidade de Coimbra, em 1870, com o sugestivo título *Direitos dos Operários: Estudos sobre as Greves*, expõe e debate temas que ganharam relevância com as reformas liberais que procuravam libertar o país dos entraves ao desenvolvimento económico. O trabalho teria de ser apresentado no curto espaço de tempo de três meses como resposta às questões que, segundo os preceitos académicos da época, lhe tinham sido propostas pela Faculdade de Direito sobre a legitimidade dos operários de convocarem greves e a forma de evitá-las, por meio da conciliação de interesses dos operários e empresários. O aprofundamento do assunto remeteu o autor para a discussão do direito de reunião e de associação dos trabalhadores, assim como para as virtuosidades da cooperação em termos de concertação social, como forma de harmonizar os interesses entre «os dois grandes agentes da produção, o trabalho

² Caetano de Andrade Albuquerque Bettencourt nasceu em 1844, em Roma, mas descende duma antiga família de Ponta Delgada, cidade «onde residiu e administrou a sua grande fortuna», na expressão judiciosa de Urbano de Mendonça Dias (*Literatos dos Açores*, Empresa Tipográfica, Lda., Vila Franca do Campo, 1931, p. 613). Foi chamado para cargos de relevo, tendo sido, nomeadamente, eleito deputado pelo partido progressista, partido que nunca chefiou, mas de que teria sido «a cabeça», como asseverava Manuel Augusto do Amaral (Cf. *Fotografuras Literárias da Comissão Autónoma de Ponta Delgada*, Ponta Delgada, 1895, p. 15). Esteve à frente dos destinos da Câmara Municipal da sua cidade, exerceu as funções de provedor da mesa da Santa Casa da Misericórdia e foi ainda membro da comissão executiva da Junta do Distrito, vindo a falecer em 1900, aos 56 anos de idade.

e o capital»³, sem colocar nenhum deles, acrescenta de seguida, «sob a dependência das resoluções do outro».

A situação portuguesa é submetida a uma análise comparativa com experiências congéneres de outros países da Europa e os Estados Unidos, que tinham já vivido a transformação económica e social que a revolução liberal trouxe a Portugal. O autor, porém, não se limita a este tipo de abordagem, mas interroga-se pelos princípios que poderiam conferir um sentido consistente ao aperfeiçoamento das diversas instituições sociais e políticas que, em seu entender, constituía um fator de progresso. Evocando a exigência cartesiana de apoiar o seu sistema de pensamento em *aliquid inconcussum* que o fizesse resistir a todas as incertezas que o pudessem abalar, Caetano de Andrade equaciona claramente o propósito de enraizar as várias iniciativas que deram corpo às reformas liberais que analisa, «em um princípio fundamental por onde possa aferir todas essas conquistas realizadas a fim de lhes determinar com precisão o grau de merecimento»⁴. Trata-se, por isso, duma preocupação de índole filosófica empenhada em discutir o assunto ao nível dos seus princípios de legitimação. Mas, ao mesmo tempo, não esconde o compromisso do autor com a linha de rumo das reformas que, desde a ação legislativa iniciada por Mouzinho da Silveira, em 1832, procurava libertar o país dos constrangimentos que o Antigo Regime impunha ao desenvolvimento económico, mantendo o país em profundo atraso social e menoridade política.

As bases duma nova ordem económica foram sendo lançadas por meio de medidas diversas que contaram, entre outras, com a abolição do sistema tributário asfixiante do dízimo, a simplificação e redução do imposto da sisa, assim como a adoção duma série de disposições para acabar com as restrições à liberdade do comércio no interior do país, como os forais, as portagens e outras. Simultaneamente, era ardentemente defendida a liberdade de imprensa e a escolarização da população, como forma de promover a sua emancipação pelo conhecimento, tendo sido

³ Caetano de Andrade Albuquerque, *Direito dos Operários. Estudos sobre as Greves*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1870, p. XIII.

⁴ *Ibidem*, pp. X-XI.

também elaborado um novo quadro jurídico, constituído, sucessivamente, pelos códigos Comercial, Administrativo, Penal e Civil, estes dois últimos apenas aprovados em 1852 e 1868, respetivamente. As dificuldades em incrementar no terreno as medidas reformadoras foram marcadas por forte oposição que provocou significativos recuos, desde logo a contestação que foi movida pelas câmaras municipais contra o sistema altamente centralista da reforma administrativa de Mouzinho da Silveira, o que levou à sua revogação, em 1835, mesmo antes de ter sido aplicada a todo o país. No ano seguinte, é promulgado por Passos Manuel um novo Código Administrativo que restabeleceu as prerrogativas do poder municipal, mas foi também alvo de contestação pelos exageros de descentralização que contemplava e teriam sido responsáveis pelo ambiente de anarquia generalizada no país. O resultado foi a promulgação, por Costa Cabral, em 1842, de um novo Código Administrativo, o qual, pela sua índole centralista, destruiu a ancestral autonomia municipal, mas que conseguiu, durante as quase quatro décadas em que vigorou, assegurar «a edificação do aparelho do Estado que serviu a ascensão política definitiva das forças burguesas em Portugal»⁵.

Todo este esforço legislativo, iniciado por Mouzinho da Silveira, em plena guerra civil, e continuado, com avanços e recuos, pelos governos posteriores, designadamente, os que foram chefiados por Passos Manuel e Costa Cabral, não foram suficientes para alterar e superar, numa forma continuada e eficaz, o quadro institucional do Antigo Regime, mas constituiu «um esforço que se irá prolongar ao longo de quase todo o século XIX»⁶. A obra de Caetano de Andrade, ao cumprir um desígnio de natureza académica, toma certamente lugar no debate que a produção legislativa suscitava, mas também, não deixa de revelar o empenhamento da universidade em envolver-se nos problemas do tempo, propiciando assim, através da produção científica, uma intervenção clarificadora no processo

⁵ António Pedro Manique, «Instituições administrativas e construção do Estado Liberal», em Fernando Marques da Costa e outros (org.), *Do Antigo Regime ao Liberalismo: 1750-1850*, Lisboa, Vega, 1989, p. 172.

⁶ David Justino, *A Formação do Espaço Económico Nacional: Portugal 1810-1913*, Lisboa, Vega, v. II, s/d, p. 176.

reformador em curso. O tema proposto para análise incidiu num problema mal resolvido no âmbito do direito laboral, o que permitiu proceder ao seu enquadramento no quadro constitucional e da legislação, em geral, mas, acima de tudo, pôr em evidência a relevância que a noção de justiça reveste na consolidação dum Estado Liberal que respeite a dignidade da natureza livre da pessoa humana e promova a ilustração da sua população.

Iremos procurar apresentar a argumentação de Caetano de Andrade e os princípios em que se apoiou, expondo, em primeiro lugar, a experiência de vários países que fizeram evoluir a sua legislação, consagrando o direito de associação dos operários como princípio basilar dos ideais liberais. De seguida, com o propósito de pôr em evidência os princípios em que se apoiou, iremos centrar a atenção nos seguintes tópicos: os fundamentos em que se sustenta o direito de associação das classes operárias e o correlativo direito de petição ou de reclamação dos seus interesses; o diálogo com o utilitarismo e com Proudhon para definir uma conceção de valor e de justiça; a importância da educação para o desenvolvimento duma sociedade justa; finalmente, as virtuosidades da cooperação como forma de harmonizar os interesses das diferentes classes a fim de salvaguardar o bem-estar social e o desenvolvimento económico.

Direito de associação

O fenómeno da industrialização provocou por toda a Europa profundas alterações económicas e sociais, que em França foram de algum modo consagradas na Constituição de 14 de setembro de 1791, saída da Revolução Francesa, de que se destaca a disposição que abolia as corporações porque «feriam a liberdade e igualdade dos direitos»⁷. Esta medida, porém, radicalizou-se ao abranger todo o tipo de associativismo, incluindo as associações de operários, para que se não restabelesse ao nível desta classe o que fora abolido ao nível do patronato. Aliás, o Código

⁷ Caetano de Andrade Albuquerque, *Direito dos Operários. Estudos sobre as Greves*, p. 138.

Penal francês chegou mesmo a negar o direito de reunião e discussão aos operários, prevendo castigos corporais e pecuniários para os infratores.

O movimento operário, um pouco em todos os países, acabou por alterar este estado de coisas e conduzir à criação de organizações de defesa dos trabalhadores, chegando mesmo a influenciar a produção de medidas legislativas que protegiam os seus interesses de classe. Em 1824, o parlamento inglês aboliu a imensa legislação que impedia os operários de reunirem para combinar a subida dos salários e se oporem à sua redução. A lei inglesa deixou de pôr restrições aos cidadãos para manifestarem livremente as suas opiniões, contestarem publicamente as medidas do governo e discutirem assuntos de interesse geral e particular. Os operários ingleses passaram a gozar, desde 1824, do direito de associação e, a partir de 1856, viram abolidos os estatutos e regulamentos que impunham restrições ao exercício da atividade industrial, tendo começado a organizar, para cada profissão, sociedades de auxílio mútuo, as *Trades' Unions*. Estas tornaram-se em poderosas organizações no interior do Estado e eram sustentadas por quotas provenientes dos salários dos próprios trabalhadores.

Na Bélgica, a instâncias das câmaras de comércio, do conselho superior da indústria e comércio do país, o governo decretou, em 1866, a lei que proibia «exercer qualquer pressão contra o livre exercício das indústrias, e toda a violência em geral contra os que trabalham ou os que retribuem o trabalho»⁸. Nesta sequência, era reconhecido a todos o direito de manifestarem livremente as suas opiniões e de procurarem a defesa dos seus interesses. As associações que reuniam ao mesmo tempo operários e patrões para negociarem entre si a forma de satisfazer as pretensões dos operários, sem comprometer a viabilidade das empresas, existiam organizadas na Suíça. Ambas as partes partilhavam a convicção de que o exagero das reclamações poderia beneficiar a concorrência estrangeira e reduzir a produção. Na Alemanha, em 1865, foi consagrado o direito de reunião dos operários, sem carecer de licença prévia da autoridade, e operou-se a abolição do regime corporativo, que impunha provas de acesso

na passagem de aprendiz a operário e mestre numa profissão, impedia a mobilidade no exercício dos ofícios e reprimia o direito de reunião, tanto para operários como para patrões. Na Itália, as multas e penas de prisão infligidas às associações, quer de patrões quer de operários, obrigaram-nas a revestir o formato de institutos de beneficência e de auxílio aos seus membros. Só nos Estados Unidos as *Trades' Unions* não conhecem qualquer restrição e as suas decisões não têm o caráter peticionário. A sua atuação é a afirmação dum individualismo liberal sem restrições, em que o exercício dum liberdade sem constrangimentos provoca um clima de excessos e a mais completa anarquia social.

Em Portugal, vigorava o regime corporativo dos ofícios, artes e indústrias, com as suas prerrogativas, monopólios, rigidez hierárquica, regulamentação da organização do trabalho, definição de pautas para os artigos comercializáveis por cada classe de mercadores, alvarás que regulavam o âmbito do exercício de cada profissão e as formas de acesso aos seus diferentes escalões, fixação de taxas e salários, etc. Tudo isto foi sendo abolido, como corolário do que estabelecia a Carta Constitucional, que não admitia restrições ao acesso das pessoas a qualquer tipo de trabalho, indústria e comércio, assim como aos benefícios da cultura, logo que não pusessem em causa a segurança e a saúde das pessoas nem fossem contrários aos costumes. Já antes, o «memorável relatório» de Mouzinho da Silveira à legislação reformista, que publicou em 1832, apelava ao direito natural e político para legitimar a faculdade dos cidadãos de formarem «de motu próprio sociedades (...) ocupando-se em comum dos progressos dos conhecimentos humanos, das artes, da agricultura, da indústria»⁹.

Caetano de Andrade evoca a garantia de liberdade assegurada a todos os cidadãos pelo Código Civil para destacar a sua fundamentação na própria natureza humana, que não poderá ser arbitrariamente impedida de exercer qualquer tipo de atividade profissional ao nível da produção, transformação e comércio, logo que não provoque danos nos direitos de terceiros. É nesta sequência que o Código Penal legaliza as associações

⁸ *Ibidem*, p. 164.

⁹ *Ibidem*, p. 145.

com fins humanitários; proibindo apenas as que revistam um caráter subversivo da ordem pública. A legislação portuguesa proíbe, em geral, a associação de mais de vinte pessoas sem prévia autorização do governo, mas, por outro lado, aceita sem restrições as reuniões de operários, com fins pacíficos, com vista a organizar qualquer forma de petição, classificando-as o Código Civil no elenco das reuniões temporárias e sem caráter de permanência; logo, suscetíveis de incondicional aceitação.

Liberdade e justiça como fundamentos do direito de associação

Apesar de, em vários países, a legislação consignar as mais amplas liberdades de associação e de reconhecer também o direito de petição dos operários ou a defesa dos seus interesses de classe junto do governo e do patronato, a organização dos sindicatos assumiu, em alguns casos, uma séria ameaça ao equilíbrio social e económico do Estado, liderando, na apreciação de Caetano de Andrade, «um regime de terror» que provocava a destruição de propriedades, matança de animais, discriminação de operários que não acatassem as suas decisões. Além do mais, manifestava uma completa insensibilidade para com a situação financeira das empresas e para o desemprego que a sua estratégia provocava no meio operário.

Para Caetano de Andrade, este procedimento constitui o exemplo do que as associações não devem ser, «porque é tirânico e sobretudo imoral»¹⁰. A solidariedade dessas associações para com os que sofriam privações, nos tempos de crise que as greves provocavam, não poderia legitimar a violência, a perseguição e a coação que muitas delas exerciam nos associados que recusavam aceitar as diretrizes dos dirigentes¹¹. No entanto, esta deplorável realidade, que desvirtua as associações, nos seus mais nobres desígnios, não deverá constituir um motivo para as interditar, pois a sua razão de ser não é de ordem social ou psicológica, mas responde a uma exigência especificamente humana, tendo portanto um fundamento na própria natureza do homem. Desta forma, com o propósito de melhor

sublinhar o enraizamento antropológico do direito de associação para defesa dos interesses dos operários, teve o cuidado de advertir para a inconsequência dos governos de «feição socialista»¹² que, com o fim de exercerem o «poder regulador de uma melhor distribuição de fortunas»¹³, encontravam na promoção desse programa político o suporte para não legitimar ou, até mesmo, negar aos operários o direito de associação.

Não será no domínio dos factos, ou seja, na conjuntura histórica favorável, que se encontrará a razão de ser do direito de associação, tal como será igualmente inaceitável justificar a sua rejeição pelas motivações de ordem psicológica, como a inveja que as classes operárias poderão alimentar contra o nível de vida que os detentores do capital ostentam. O direito de associação não é suscetível de ser impugnado em nome de uma estratégia política, nem tão pouco se justifica por via da imposição revolucionária. A sua legitimidade assenta, não no plano dos factos ou na frequência do seu exercício no decurso da história, mas em princípios que não sofrem a corrosão do tempo, como a dignidade da natureza livre da pessoa humana e o ideal de justiça que orienta o juízo com isenção e não faz cedências a interesses particulares, individuais ou de grupos. Por esta razão, a agitação e a criminalidade que as manifestações provocam e a polícia reprime não poderão ser tomadas como argumentos válidos para negar a faculdade das pessoas se associarem para reclamar os seus direitos. Se estes direitos se não legitimam a partir da ordem mais ou menos intensa e generalizada dos acontecimentos, também não será aceitável evocar as contrariedades sociais que o exercício desses direitos provoca para advogar a proibição. A sua razão de ser está na ordem da justiça que compete à ação social promover, no respeito pelos princípios de igualdade e de liberdade que sustentam a conceção liberal da sociedade, mas que não perca de vista o interesse geral¹⁴.

Nesta base, Caetano de Andrade recorre a Adam Smith para sustentar o reconhecimento do direito de associação que a todos assiste

¹⁰ *Ibidem*, p. 159.

¹¹ Cf. *ibidem*, p. 160.

¹² *Ibidem*, p. 124.

¹³ *Ibidem*, p. 121.

¹⁴ Cf. *ibidem*, p. 123.

para promoverem os seus interesses. Na concepção do economista inglês do século XVIII¹⁵, quando não existiam proprietários e patrões, a terra não pertencia a ninguém e a acumulação de capital era uma prática desconhecida. O salário constituía a recompensa natural do trabalho, em que o produto reverteria para o trabalhador, na totalidade. Nesta situação primitiva, dum hipotético estado de natureza, a oscilação dos salários seria ditada pela produtividade, sendo previsível o seu crescimento como consequência natural da divisão do trabalho. O surgimento da propriedade privada, na sequência da apropriação da terra e da acumulação do capital por alguns, retira ao trabalhador o usufruto da totalidade do produto do seu trabalho. Simultaneamente, cria, nas suas relações com o patrão, um laço de estreita dependência que se aperta, por um lado, pela transferência para o proprietário da terra de parte da produção que o trabalho torna possível, sob a forma da dedução da *renda*, por outro lado, pela arrecadação do *lucro*, que introduz uma segunda dedução no produto do trabalho.

Porque o sustento do trabalhador depende dos frutos que o seu trabalho produz pelo cultivo da terra ou pela transformação dos produtos, ele carece, para sobreviver, do adiantamento de parte do rendimento que o seu trabalho virá ulteriormente produzir. O patrão paga, sob a forma de salário, este adiantamento, mas, para compensar a antecipação que oferece, retira para si uma parte do valor que o trabalho produz. O salário deixa de representar o valor integral do produto do trabalho, mas a parte que cabe ao trabalhador depois de deduzidos os adiantamentos que lhe foram concedidos para que pudesse prover a subsistência e dispor de matérias-primas para transformar e assim aumentar o seu valor inicial.

No diagnóstico de Adam Smith, a grande maioria dos trabalhadores, em toda a Europa, depende do salário que lhes paga o proprietário do capital, não usufruindo, portanto, da totalidade do valor que o seu trabalho produz. Será pois natural que se estabeleça entre as partes um acordo para fixar o valor dos salários. Porém, o antagonismo de interesses

que opõe operários e patrões favorece a associação, em separado, destes dois grupos: os primeiros com o propósito de fazerem subir os salários; os segundos com a preocupação de pagarem valores mais baixos. Neste confronto, os patrões, apesar de serem em menor número, levam, em geral, vantagem. Não só dispõem de maiores facilidades para se associarem, como não enfrentam impedimento legal para o fazerem. Os trabalhadores, pelo contrário, que têm pouca capacidade para resistir quando se encontram privados do salário que o emprego lhes proporciona, são alvo da perseguição das forças da ordem, em nome da lei. Os patrões, por serem em reduzido número, tomam decisões em reuniões organizadas longe dos olhares do grande público e mantêm entre si o acordo tácito de, em situações normais, não tomarem, individualmente, a iniciativa de elevar os salários. Os trabalhadores, pelo contrário, quando se associam fazem-no com objetivos de curto prazo,

recorrem sempre ao mais alto clamor e, em certos casos, à mais chocante violência e desacato. Sentem-se desesperados, e atuam com o delírio e a moderação de homens desesperados, a quem só resta morrer de fome ou, pelo medo, obrigar os patrões a aceitar imediatamente as suas reivindicações. Em tais circunstâncias, os patrões erguem, pelo seu lado, idêntico clamor, reivindicando incessantemente o auxílio das autoridades civis e o rigoroso cumprimento das leis destinadas a, com tanta severidade, se oporem às coligações de criados, trabalhadores e jornaleiros¹⁶.

A violência dos tumultos salda-se na submissão às decisões do patronato e no castigo exemplar dos líderes da insurreição. O poder repressivo do Estado é chamado a restabelecer a ordem, com a eficácia da força da justiça que a legislação consente ou prescreve.

¹⁵ Cf. Adam Smith, *An Inquiry into the Nature and Causes of the Wealth of Nations*, Londres, 1776, trad. e notas por Teodora Cardoso e Luís Cristóvão de Aguiar, 4.ª ed., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1999, vol. I, pp. 173 e sgs.

¹⁶ *Ibidem*, p. 178.

Uma nova concepção de justiça

A sociedade carece de ser reorganizada a partir de «um novo elemento de regeneração moral»¹⁷, que Michelet e Proudhon consideraram ser a *Justiça*. É apenas em nome da justiça que se justifica o direito de petição do operário para defender os seus interesses de classe. A justiça é entendida na linha de Proudhon, não como emanção duma instância transcendente e sobrenatural que inspire a organização da vida social, mas na sua dimensão imanente, intimamente ligada ao indivíduo e inerente à sua própria natureza e dignidade. A justiça, para Proudhon, é indissociável do homem, não dependendo de nada que lhe seja anterior ou superior, como o Estado e a religião. Ao perder-se a perspetiva do homem como um valor em si mesmo, que deve ser respeitado e fazer-se respeitar, introduz-se um princípio que acabará por se virar contra o homem: «não teremos mais nem Justiça nem moral; teremos uma autoridade e uma polícia a cuja sombra a sociedade sucumbirá, tal como o viajante à sombra do upas»¹⁸. A justiça é uma regra de vida e de sociabilidade que não provém dum ideal metafísico ou teológico quimérico ou abstrato, mas é imanente ao homem, conatural à sua consciência e fundamento das relações que formam a vida social. Mais do que uma simples *ideia*, a justiça é uma *realidade* intimamente ligada à dimensão social do homem. Ela opera não apenas como «noção do entendimento (...), mas ainda como força da alma, forma da vontade, energia interior, instinto social»¹⁹, dimensões que têm sido ignoradas e negligenciadas pela ordem social dominada pelo egoísmo, a insegurança e a infelicidade.

A justiça não se compreende como um imperativo que, a partir do interior da própria consciência, Deus impõe e os homens executam. Como escreveu Proudhon, «a justiça é o respeito, espontaneamente sentido, reciprocamente garantido, para com a dignidade humana, em qualquer

peessoa ou circunstância em que ela se acha comprometida, e seja qual for a dificuldade em que nos vejamos para a defender»²⁰. Constitui, portanto, um ingrediente básico da promoção integral da pessoa, sem a reserva dos preconceitos, como a raça, o género, a ideologia, e também sem os entraves que provocam os mais baixos sentimentos de inveja, animosidade, rivalidade. A igualdade de todos os homens perante a justiça fundamenta-se na natureza racional e na preocupação de salvaguardar a todo o custo a sua dignidade: «O que faz que eu respeite o meu próximo não são os dons da natureza ou as vantagens da fortuna; não é nem o seu boi, nem o seu jumento, nem a sua serva, como diz o Decálogo; não é também a salvação que ele me deve como eu lhe devo a minha: é a sua qualidade de homem»²¹. Contra a organização do Estado inspirada no interesse de alguns, na tradição histórica, na guerra, na religião ou nos instintos, Proudhon apela para uma ação política que tome a justiça por «princípio, meio e fim do governo»²². Só assim se cumprirá um desígnio verdadeiramente universal que o autor denomina de «utopia revolucionária, que apenas se pode realizar pela igualdade»²³. A desigualdade de forças e de fortuna torna as pessoas estranhas e inimigas umas das outras e por isso recorre-se ao legislador, ao economista e ao pedagogo para tomarem medidas que atenuem a persistência dos efeitos negativos provocados pela persistência da situação. A desigualdade introduz no Estado um fator corrosivo de iniquidade, obrigando-o a tornar-se cada vez mais despótico e violento para «impedir pela força a revolta da miséria contra o privilégio»²⁴. Pelo facto de a desigualdade constituir uma lei da natureza ela não poderá servir de justificação para perpetuar os conflitos sociais.

²⁰ Cit. em Caetano de Andrade Albuquerque, *Direito dos Operários*, p. 26. No original, a definição diz que a justiça é «le respect, spontanément éprouvé et réciproquement garanti, de la dignité humaine, en quelque personne et dans quelque circonstance qu'elle se trouve compromise, et à quelque risque que nous expose sa défense», P.-J. Proudhon, *De la Justice dans la Révolution et dans l'Église*, v. I, p. 423 (em itálico, no original).

²¹ P.-J. Proudhon, *De la Justice dans la Révolution et dans l'Église*, v. I, p. 426.

²² *Ibidem*, 1931, v. II, p. 178.

²³ *Ibidem*.

²⁴ *Ibidem*.

¹⁷ Caetano de Andrade Albuquerque, *Direito dos Operários*, p. XII.

¹⁸ P.-J. Proudhon, *De la Justice dans la Révolution et dans l'Église*, Œuvres Complètes, Édition de Marcel Rivière, Paris, Librairie des Sciences Politiques et Sociales, 1930, v. I, p. 375.

¹⁹ *Ibidem*, I, p. 314.

Trata-se de subordinar o conflito, que o antagonismo de interesses desencadeia, à harmonia que os ideais de justiça são capazes de promover. É neste sentido que se afirma o *Amor* como a componente principal da justiça. Mas, logo de seguida, chama-se a atenção para outra dimensão importante, que Proudhon pôs em evidência na sua teoria da justiça. Referimo-nos à *Proteção*, ou seja, aquela outra componente que assegura o respeito pelas pessoas, legalmente regulado pelo estabelecimento de condições que garantam a ordem e a defesa indispensáveis à concretização do pato social. Será importante assegurar que a inveja, o ódio, a avarizia, a preguiça, a ignorância e todos os sentimentos de egoísmo se não sobreponham e desviem o homem duma linha de vida pautada pelos ideais de virtude, abnegação, dedicação e demais parâmetros que o tornam sociável e o afastam cada vez mais do estado natural, em que se apresentaria sempre disposto para aniquilar o seu semelhante: «Então a consciência fará praticar por si as ações que hoje são impostas pela força ou ditadas pelo interesse»²⁵. Sob os auspícios da justiça, as relações sociais, as liberdades individuais, os interesses dos operários e dos patrões encontram a sua expressão harmónica:

O respeito mútuo, garantido o exercício de todos os direitos e o cumprimento de todos os deveres; os cidadãos, evidentemente nivelados perante o igual direito de exercer os seus talentos, indústria e trabalho; a ideia da harmonia entre todas as ações e toda a energia individual, não como único meio de melhorar o indivíduo, que é a teoria da escola comunista, mas para o desenvolvimento da grande síntese – a humanidade; tudo fará nascer a confiança e com ela a prática fecunda e civilizadora da liberdade.

O progresso realizar-se-á por si mesmo, pela corrente natural das circunstâncias. Sem revoluções tumultuosas, porque o respeito do indivíduo quebra a necessidade dos protestos e das reclamações; sem

rápidas transformações, porque uma vez garantida a reciprocidade, está conseguida a norma da existência; a justiça procederá ao melhoramento gradual da legislação seguindo as lições da experiência, aperfeiçoará as condições da correlação entre os indivíduos e as corporações, irá de dia em dia organizando o mais eficaz sistema de garantias da vida social²⁶.

O acento tónico é colocado não no interesse individual que o liberalismo mais impetuoso defende, mas na promoção do interesse geral segundo critérios de justiça que tornam possível a plena realização social de todos. Nesta sequência, um dos problemas que o autor equaciona, e constitui mesmo o núcleo da sua exposição, consiste em averiguar se o direito de associação ou de reunião que as constituições liberais consagram, para todos os cidadãos discutirem e reclamarem os assuntos do seu interesse, poderá abranger o direito de reunião que os operários reivindicam nos seus locais de trabalho, para tratarem do que também consideram ser do seu interesse. O problema ganha acuidade por causa das consequências, muitas vezes violentas, que resultam dessas reuniões, em que se decide a convocação da greve. Todavia, na argumentação do autor, a greve não constitui, por si mesma, um «*ultimatum* belicoso»²⁷. Ela apenas tem lugar por não existir ainda uma instância intermédia entre operários e patrões que pudesse coordenar a negociação entre as partes: «como até hoje não tiveram ainda um tribunal que os escutasse, dirigem-se aos empresários industriais e suspendem o trabalho para dar um carácter de gravidade ao seu pedido, que porventura nem seria escutado, a continuar o tráfego da indústria segundo o seu curso normal»²⁸. Com efeito, os sentimentos de justiça e a força das convicções que animam as reuniões e mobilizam as greves poderão degenerar em desordem e violência, como muitas vezes tem acontecido. Mas, por natureza, a petição dos operários traduz apenas a expressão dos seus interesses, os quais, na visão utilitarista de Bentham,

²⁵ Caetano de Andrade Albuquerque, *Direito dos Operários*, p. 28.

²⁶ *Ibidem*, p. 28.

²⁷ *Ibidem*, p. 32.

²⁸ *Ibidem*, p. 32.

visam promover o que convém a toda a sociedade²⁹. Desta forma, a greve reveste um caráter pacífico, não devendo ser necessariamente conotada com uma forma de manifestação ameaçadora e subversiva, que carece sempre de ser controlada pelas forças repressivas do Estado. Por natureza, as reuniões são pacíficas e o espírito que as anima visa, em primeiro lugar, a promoção de interesses que se apresentam como ideais de vida dos associados e não apenas a satisfação do interesse de alguns.

O ideal de perfeição e as noções de bem e de valor

Pertence à natureza do espírito humano a procura incessante de formas mais perfeitas de realização. A vida das pessoas orienta-se pelo valor que atribuem ao «integral e harmónico desenvolvimento de nossas faculdades e aptidões»³⁰, que é considerado como o bem da humanidade. Se este progresso se afigura interminável e jamais se tornará plenamente realizável, ele não deixará nunca de nos desafiar. A descoberta da verdade e a realização do bem coincidem na definição do fim próprio de todas as aspirações do homem quer as que visam esclarecer a inteligência, quer as que satisfazem as nossas necessidades. Caetano de Andrade pretende assim apresentar-se consonante com a concepção que Vicente Ferrer Neto Paiva expõe nos seus *Elementos de Direito Natural*, em que o bem se compreende como desenvolvimento das potencialidades que permitem a cada um realizar «o seu destino racional, individual e social»³¹. Mas, ao mesmo tempo, apoia-se em Bentham, no princípio de utilidade do bem e do valor, afastando-se das interpretações que o apresentavam conotado com o egoísmo e a exaltação dos sentimentos materiais, como Dias Ferreira e outros lentes de Coimbra queriam fazer crer. Na leitura de Caetano de Andrade, o bem é visto como a perfeição que o homem deve aspirar, não apenas para si mas também para toda a humanidade, intimamente associado,

²⁹ Caetano de Andrade Albuquerque, «Relação da Filosofia do Direito com os princípios da finalidade humana», em *Horas de Estudo*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1869, pp. 23-35.

³⁰ *Ibidem*, p. 25.

³¹ António Braz Teixeira, *História da Filosofia do Direito Portuguesa*, Lisboa, Editorial Caminho, 2005, p. 121.

portanto, à conveniência e interesse social³². Todavia, tal concepção não poderá compreender-se como simples bem-estar que deriva da satisfação imediata dos prazeres sensuais, mas antes como satisfação que acompanha a promoção do aperfeiçoamento racional e moral.

Sem se deter em considerações sobre a evolução que o princípio de utilidade conheceu no pensamento de Bentham, Caetano de Andrade parece atender ao caráter geral que o bem deve possuir. A felicidade individual deverá subordinar-se à do maior número de pessoas que dela poderão usufruir, procurando assim conciliar o interesse individual com o interesse social, conforme o próprio Bentham e, mais tarde, Stuart Mill se esforçarão por esclarecer. Desde a primeira metade do século XIX, estas concepções de pendor utilitarista manifestavam-se, de algum modo, em Coimbra, designadamente no magistério de Rodrigues de Brito (pai), que começou a difundir a ideia de que a moral e o direito não respondiam à realização de uma ordem transcendente e imutável do bem. Pelo contrário, o seu fundamento deveria encontrar-se na propensão natural que todo o homem manifesta para ser feliz, procurar o que lhe dá prazer, promover o que corresponde ao seu interesse e evitar o que lhe provoca sofrimento e é prejudicial. Compete à justiça assegurar, em termos objetivos, o interesse comum, acima dos interesses individuais, pelo que o desenvolvimento económico, «por permitir aumentar a riqueza e o bem-estar dos homens, em que consiste a sua felicidade e o seu fim natural»³³, assume uma importância decisiva na sua constituição.

Na leitura que Caetano de Andrade faz de Bentham, o princípio de utilidade não se compreende numa perspetiva individualista e antissocial. Pelo contrário, o interesse particular de cada um subordina-se ao interesse comum de todos, «porque a sociedade é necessária à realização do destino humano, e o nosso interesse está portanto ligado à utilidade que a todos

³² Cf. Caetano de Andrade Albuquerque, «Relação da Filosofia do Direito com os princípios da finalidade humana», p. 30.

³³ António Braz Teixeira, *História da Filosofia do Direito Portuguesa*, pp. 99-100. Cf. Luís Cabral de Moncada, *Subsídios para o História da Filosofia do Direito em Portugal*, Lisboa, INCM, 2003, pp. 46-48, que salienta o hedonismo eudemonista das suas concepções, e pp. 52-54, relativamente a Silvestre Pinheiro Ferreira e à influência que recebeu de Bentham.

resulta da associação»³⁴. Nesta conceção apoia-se em Vicente Ferrer, para quem a perfeição de ordem moral e racional a que todos aspiram se inscreve no destino de cada um, enquanto promove, graças à orientação da razão, o bem-estar geral da sociedade. Reconhecemos aqui, conforme António Braz Teixeira, José Esteves Pereira, Zília Osório de Castro, entre outros, têm chamado a atenção, a marca que o krausismo deixou no pensamento jurídico português³⁵, fazendo emergir um «novo espiritualismo», que mudou a linha de orientação sensista e utilitarista do princípio do século³⁶. Todo este enquadramento teórico permitirá compreender a crítica de Caetano de Andrade à identificação feita por Bentham entre o bem e a promoção do que interessa à finalidade humana com o que dá prazer, aspeto que acabou por abrir caminho ao relativismo. Todavia, tendo o filósofo inglês admitido a existência de interesses com graus diferentes, desde o mais inferior, que se reporta ao interesse individual, até ao mais elevado, que se refere ao interesse geral, afigura-se distorcido interpretá-lo numa linha que favoreça o egoísmo individualista. Ao inverso, é o interesse do maior número que deverá ser colocado acima do interesse individual.

Apesar da grande influência que sabemos terem exercido as ideias de Bentham em Portugal³⁷, o pensamento de Caetano de Andrade não segue fielmente as suas orientações, mas compreende um certo ecletismo, muito comum na época, que permitia demarcar-se de uma linha de cedências a posições de índole materialista. Esta preocupação encontra-se particularmente presente no esforço que empreende para se afastar das conceções que identificavam o valor com a capacidade de uma coisa para satisfazer uma necessidade. Para autores, como Rossi e Smith, o valor reside na realidade que nos é útil, isto é, nas coisas de que o homem tira

proveito, e representa a capacidade que elas têm de nos satisfazerem ou de serem trocadas³⁸. Neste sentido, a utilidade que alguém pode tirar das coisas depende da ação que as faça corresponder aos interesses de quem as utiliza e delas poderá tirar benefício. A matéria, por si, é inerte e só a iniciativa do nosso trabalho permitirá conferir-lhe valor, pela utilidade que dela se possa tirar. Todavia, a conceção de Smith não deixa de revestir alguma ambiguidade, ao admitir o valor inerente às próprias coisas e, ao mesmo tempo, ao considerar o trabalho como medida de todo o valor que as coisas revestem na troca.

Caetano de Andrade admite que o valor se não possa conceber desligado da utilidade, embora esta possa existir independentemente do valor. Mas não aceita que o valor seja a mesma coisa que a utilidade, o que o levaria a uma opção materialista de que ele se quer demarcar. A sua posição apoia-se em Bastiat, Francisco Luís Gomes e Adrião Forjaz de Sampaio, cujas conceções discute para depurar a tese de que o valor não deriva das coisas mas do homem. Para Bastiat, o trabalho é a fonte do valor. Trata-se aqui do trabalho útil, que se traduz na prestação de serviços, em que há auxílio recíproco, com vantagens para a sociedade, que contribui para o aperfeiçoamento e desenvolvimento da pessoa. Também para Francisco Luís Gomes é no trabalho, e não na troca, que se encontra a origem do valor que atribuímos às coisas pelo reconhecimento da sua utilidade³⁹. Mas esta conceção, ao fazer depender o valor da ação do trabalho, deixa sem valor tudo aquilo que não custou a produzir, o que é inaceitável.

O trabalho é de algum modo a origem do valor, mas nem todo o valor deriva do trabalho. O esforço para satisfazer as nossas necessidades, que acompanha toda a produção, completa-se na troca em que se distribui pelas pessoas da sociedade o que lhes é útil. A prestação de serviços recíprocos, que se podem comprar, permite que os comparemos e os apreciemos para saber se eles se equivalem ou se algum deles excede o outro em valor, para que seja ativado um mecanismo de compensação. A natureza

³⁴ Caetano de Andrade Albuquerque, «Relação da Filosofia do Direito com os princípios da finalidade humana», p. 31.

³⁵ Cf. VV. AA. *O Krausismo em Portugal*, Braga, Universidade do Minho, Centro de Estudos Lusíadas, 2001.

³⁶ António Braz Teixeira, ob. cit., pp. 117 e 125.

³⁷ Cf. Maria Helena Carvalho dos Santos, «"A maior felicidade do maior número." Bentham e a Constituição Portuguesa de 1822», em Miriam Halpern Pereira, Maria de Fátima M. Ferreira e João B. Serra (coord.), *O Liberalismo na Península Ibérica na Primeira Metade do Século XIX*, Lisboa, Sá da Costa Editora, 1982, 1.º vol., pp. 91-115.

³⁸ Cf. Adam Smith, ob. cit., p. 117.

³⁹ Cf. Caetano de Andrade Albuquerque, «Relação da Filosofia do Direito com os princípios da finalidade humana», p. 63.

social do homem é favorável à troca de serviços, que se procuram pelo merecimento que cada uma lhes reconhece em função do que lhe convém. Da reciprocidade de serviços nasce o processo de comparação ou avaliação da sua utilidade ou valor, que é «uma relação entre serviços permutados»⁴⁰. A ideia de valor constitui assim o acordo que as pessoas estabelecem ao servirem-se mutuamente, ou seja, representa o reconhecimento de que, na troca de serviços, «um serviço vale o outro»⁴¹. Na visão duma lógica de mercado que parece querer ditar a regra, será, pois, na relação entre serviços trocados que radica o valor, independentemente de eles terem sido produzidos pelo esforço do trabalho individual ou de terem derivado de um dom gratuito da natureza ou do obséquio de alguém.

Educação e instrução tecnológica na sociedade industrial

As ambições desordenadas que constituem uma ameaça permanente e preocupante ao pleno exercício do direito de reunião não se combatem com a repressão desse direito, que brota da essência da natureza humana, mas investindo na educação e na instrução: «a educação do indivíduo cria nele a amenidade dos costumes, quer dizer, elucida-o sobre todos os seus direitos e deveres; sobre todos os modos de ação humana, tais como artes, indústrias, ciências; sobre todos os exercícios do corpo e todas as manifestações do espírito»⁴². É por meio da educação que o progresso social poderá beneficiar dos avanços das ciências e das indústrias, e que a conduta moral dos cidadãos ganha critérios de justiça que lhes permitem «discriminar as ações equitativas, as ideias filosóficas santas que caracterizam o caminhar dos virtuosos cruzados do progresso, dos atos criminosos de alguns heresiarcas da verdade»⁴³. A educação é a forma de promover a justiça, que, para Proudhon, constitui a principal faculdade da dimensão social do homem que é preciso desenvolver: «é este desenvolvimento que constitui a educação da

humanidade»⁴⁴. Só ele será capaz de gerar condições na sociedade para a ponderação criteriosa dos acontecimentos e uma atuação prudente que tenha em conta o respeito pelos outros e a tolerância na conciliação dos diferentes níveis de interesses em confronto. Por isso Caetano de Andrade pôde escrever que a «educação apurada é a maior garantia da ordem e civilização»⁴⁵. Noutro passo mais à frente acrescenta:

A educação cria a vontade reta, a instrução dirige-a; uma é o princípio do bem a outra é o elemento do progresso. Instruir é moralizar; e moralizar é fechar as tabernas, é proscrever as prisões, é acabar com as *rodas*, é reconstruir a ordem social nas sólidas bases do respeito, da justiça e da verdade⁴⁶.

O fim da exploração egoísta e das arbitrariedades por que lutam os trabalhadores sob o estandarte dos ideais liberais só se atinge satisfatoriamente por meio duma instrução que

inspire aos empresários industriais a verdadeira tendência dos seus interesses, instrução que elucide os operários sobre o modo de harmonizar o salário com o engrandecimento da sua posição; instrução, que convença a humanidade da nova senda que lhe incumbe trilhar para evitar conflitos, resolver dificuldades e não excitar paixões⁴⁷.

Os operários percebem, em geral, que têm possibilidade de melhorar a sua situação, sob o ponto de vista das liberdades políticas, do direito de propriedade e do nível das condições de vida, mas carecem, em geral, de informação para equacionar e delinear as estratégias que melhor poderão concretizar as suas expectativas. Por isso tendem a agir «inconscientemente, por impulso maquinal, por uma noção vaga e incompleta do que a

⁴⁰ *Ibidem*, p. 65.

⁴¹ *Ibidem*.

⁴² Caetano de Andrade Albuquerque, *Direito dos Operários*, p. 84.

⁴³ Caetano de Andrade Albuquerque, «Instrução pública», em *Horas de Estudo*, p. 71.

⁴⁴ P.-J. Proudhon, *De la Justice dans la Révolution et dans l'Église*, v. I, p. 426.

⁴⁵ Caetano de Andrade Albuquerque, *Direito dos Operários*, p. 85.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 87.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 90.

revolução chamou – *direitos do homem!*»⁴⁸. A própria aprendizagem de qualquer ofício não favorece a emancipação do operário, que se limita a interiorizar procedimentos mecânicos, geradores de rotinas que ignoram completamente os princípios gerais e as noções fundamentais em que se fundamenta a sua arte ou indústria. São por isso facilmente manobráveis e limitam os seus problemas a reivindicação do aumento dos salários e a redução das horas de trabalho⁴⁹.

Caetano de Andrade faz seu o programa de Proudhon de que é imperioso guiar o operário «pela cabeça e pela mão à filosofia do trabalho, que é o triunfo mais completo da liberdade»⁵⁰. Para Proudhon, a educação deverá corresponder às capacidades e características da natureza humana, de modo a transmitir ao jovem «as luzes que irradiam de todos os pontos da coletividade»⁵¹. Ela visa o desenvolvimento integral do indivíduo, do ponto de vista físico, intelectual e moral, de modo a promover nele «uma imagem em miniatura da sociedade»⁵², não apenas os seus costumes, mas também as ciências, as artes, a indústria, assim como os seus direitos, deveres e demais elementos necessários ao desenvolvimento integral do corpo e do espírito. Todavia, o ensino das novas gerações deverá revestir uma orientação de natureza politécnica, por ser o que melhor serve o desenvolvimento da indústria e das ciências. Para estar ao serviço da indústria, o ensino requer um investimento maior do que o ensino das humanidades ou das ciências, pois ao orientar-se para uma formação de teor profissional deverá ter em conta que «o trabalhador não terá apenas que exercitar a sua inteligência e equipar a sua memória; será preciso que ele execute na prática o que ele assimilou intelectualmente: é uma educação que é simultaneamente dos órgãos e do entendimento»⁵³.

⁴⁸ *Ibidem*.

⁴⁹ Cf. *ibidem*, pp. 90-91.

⁵⁰ *Ibidem*, p. 92. Cf. P.-J. Proudhon, *De la Justice dans la Révolution et dans l'Église*, 1932, v. III, p. 86.

⁵¹ P.-J. Proudhon, *De la Justice dans la Révolution et dans l'Église*, v. II, p. 332.

⁵² *Ibidem*.

⁵³ *Ibidem*, v. III, pp.84-85: «l'ouvrier n'a pas seulement à exercer son intelligence et à meubler sa mémoire; il faut qu'il exécute de la main ce que la tête a compris: c'est une éducation tout à la fois des organes et de l'entendement».

O ensino profissional ao serviço da indústria não poderá circunscrever-se, no entanto, na visão esclarecida de Proudhon, ao que o exercício da prática profissional poderá exigir. Para não se reduzir à rotina, que o levará a desatualizar-se e a sucumbir, terá de contemplar também o domínio das noções elementares e a componente teórica que poderá manter viva e renovada a sua atividade profissional⁵⁴. A formação para a sociedade industrial, para além duma componente literária, que deverá ser ministrada à parte, consistirá, fundamentalmente, no ensino da prática do trabalho industrial, desde o mais simples ao mais complexo, de modo a «extrair destes exercícios a ideia que neles está contida, como outrora os elementos das ciências foram retirados dos primeiros instrumentos da indústria»⁵⁵. O trabalhador não fica assim refém da rotina que o trabalho especializado impõe, mas sujeito a uma aprendizagem suscetível de abranger «a totalidade do sistema industrial, em lugar de se limitar apenas a um caso parcelar»⁵⁶. É que as várias especializações do trabalho industrial, mesmo os mais heterogéneos e sem relação aparente entre si, constituem um sistema integrado duma única profissão, duma mesma indústria, mas com infinitas aplicações que a criatividade humana poderá explorar.

A especialização, embora necessária ao desenvolvimento da indústria, deverá pressupor uma educação capaz promover a criatividade que as rotinas tendem a inibir. A educação combina os interesses superiores da ciência com os compromissos que a atividade industrial terá de satisfazer. Por outras palavras, compete-lhe articular o caráter especulativo da ciência, que depende apenas da inteligência, com o caráter simultaneamente especulativo e prático da indústria, obrigada a executar as ideias concebidas pela razão:

Podemos dizer que, nesta perspetiva, a inteligência do trabalhador não está somente na sua cabeça; ela está também na sua mão (...).

O sábio que é apenas sábio é uma inteligência isolada ou, dizendo

⁵⁴ Cf. *ibidem*, p. 85.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 86.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 90.

melhor, mutilada, faculdade poderosa de generalização e de dedução, se quisermos, mas sem valor executivo; enquanto o trabalhador devidamente instruído representa a inteligência completa⁵⁷.

O progresso nas ciências e na indústria depende do crescente aperfeiçoamento das formas primitivas de execução do trabalho, graças ao desenvolvimento do método e da técnica de cada especialidade. Cada trabalho especializado encerra em si virtuosidades para despertar as capacidades criativas que o domínio da totalidade do sistema industrial potencia. É dentro deste espírito que Caetano de Andrade insiste na necessidade de o trabalhador saber explicar as razões que justificam a atividade que o seu trabalho produz, mesmo que este se execute de forma rotineira. Disporá, assim, de elementos para vencer as dificuldades e programar e gerir a defesa dos seus interesses, que se não podem dissociar das estratégias que fortalecem o capital e a indústria. Com efeito, ambos se inscrevem num desígnio mais elevado da sociedade, que, sendo «o agente realizador da nossa civilização progressiva»⁵⁸, não poderá ser reduzida a um simples meio para satisfazer as necessidades primárias de cada homem.

Justiça e concertação social

Só a justiça poderá equilibrar as tensões sociais, dominando os impulsos irracionais de interesses egoístas que desagregam e dividem a sociedade. Ela permitirá manter as diferenças sem deixar de reconhecer o talento, o mérito, a posição de cada um, sem confundi-los com a mesquinhez e a falta de discernimento:

A igualdade está na identidade das faculdades, na comunidade dos interesses, na analogia dos direitos, na semelhança das obrigações; a igualdade está na origem, na existência e no destino comum da

humanidade; a igualdade está no *género* humano e não na *espécie* de cada elemento de per si⁵⁹.

Iluminadas pelo conhecimento, movidas pelos propósitos de tolerância e de paz, as associações de operários têm o direito de se baterem pelos seus interesses, não por meios violentos, mas de forma pacífica. É a partir da natureza dos seus propósitos que as reivindicações dos operários ganham a legitimidade e o direito de serem atendidas pelos órgãos do poder e pelos patrões.

Os princípios que informam a ordem liberal da sociedade supõem que todas as posições que as pessoas defendem não sejam tomadas por inquestionáveis ou infalíveis, pelo que não poderão ser impostas, de forma arbitrária, unilateralmente, o que confere ao direito de petição um lugar indispensável no exercício da cidadania livre. A todos é facultado o direito de reclamar, de apresentar queixas, protestos e propostas que defendam o interesse público e particular. Por isso, é necessário reconhecer o direito de reunião, de discussão e de petição aos operários, que devem, «se forem desatendidos, ter ainda o direito de suspender os trabalhos, como justo protesto contra a desconsideração que se lhes faz»⁶⁰.

As relações entre operários e empresários assentam em preconceitos que inquinam uma avaliação objetiva do papel e das dificuldades de cada um desses importantes segmentos da atividade económica dum país. Para o operário, o empresário industrial aparece, em geral, numa atmosfera de prosperidade, ganha, com facilidade, à custa da parcela mais onerosa da cadeia de produção, o trabalho. Os empresários, por sua vez, sentem pesar sobre si a responsabilidade de toda a produção industrial, com os encargos que a sua direção envolve, e consideram as reclamações que os operários lhes dirigem o resultado da sua falta de compromisso e de responsabilidade na condução dos negócios da indústria. «Há verdade em tudo isto – admite Caetano de Andrade –, mas nota-se em ambos os campos o exagero das opiniões extremas e a parcialidade dos que se constituem juizes em causa

⁵⁷ *Ibidem*, pp. 96-97.

⁵⁸ Caetano de Andrade Albuquerque, *Direito dos Operários*, p. 35.

⁵⁹ *Ibidem*, pp. 101-102.

⁶⁰ *Ibidem*, p. 109.

própria»⁶¹. Daí o sentido da sua proposta, de instituir uma instância superior de negociação, com poderes para subordinar os interesses específicos das partes aos superiores interesses económicos da sociedade.

Empresários e operários, ambos são agentes importantes da produção quer pelo investimento que uns fazem ao nível do capital e da gestão dos recursos, quer pelo trabalho que os outros despendem e pela dedicação que nele põem. Deste modo, a cooperação de ambos serve um interesse comum, que não deixa de ficar seriamente comprometido com a paralisação das indústrias provocada pelas greves e pelo *lock-out*. A intransigência em não reconhecer os legítimos direitos, que os representantes dos operários reclamam, e a arbitrariedade que as reivindicações destes podem apresentar dão origem a convulsões sociais com consequências económicas incalculáveis, numa sociedade que só conhece estabilidade «quando movida pela confiança e crédito mútuo, por uma completa tranquilidade pública, por um governo fortemente constituído e ao mesmo tempo rigorosamente fiscalizado»⁶².

Na perspetiva do autor, haverá que «harmonizar o trabalho com o capital na elaboração comum dos produtos industriais»⁶³, reconhecendo que o direito que a ambos assiste de defender os seus interesses não deverá colocar nenhuma das partes numa posição de dependência do árbitro e das decisões da outra parte. Assim, o autor preconiza uma instância arbitral que seja capaz de subsumir o interesse sectorial das partes em confronto no interesse mais amplo da sociedade. Será o «prudente árbitro de juntas sindicantes, que, reunindo os elementos desses dois campos, tenham em vista não o sentimento ou o interesse de qualquer deles, mas sim o espírito de justiça para ambos»⁶⁴.

Esta importante função será desempenhada não segundo o modelo ou o espírito das *Trades'Unions* inglesas, que Caetano de Andrade condena «pela sua índole manifesta de semear o dinheiro entre os

⁶¹ *Ibidem*, p. 188.

⁶² *Ibidem*, p. 192.

⁶³ *Ibidem*, p. 194.

⁶⁴ *Ibidem*, p. XIII.

operários, excitando neles o espírito de revolta, que depois muito fácil é transviar-se nas alucinações da anarquia e da violência»⁶⁵. Estas poderosas organizações operárias têm o propósito de provocar a agitação e promover as greves, degenerando numa atividade prejudicial à estabilidade social e aos reais interesses dos operários. Porque a defesa dos direitos inalienáveis dos operários, como o direito de petição, não se encontra salvaguardada por instituições apostadas unicamente em «auxiliar as greves», o autor inclina-se para o modelo de organizações, como as que existem em França e na Bélgica, os *Conseils de Proud'hommes*, como a forma mais eficaz de promover a cooperação das partes. Trata-se de estruturas mistas, constituídas de forma paritária por representantes de operários e patrões, com a incumbência de dirimir os conflitos, de modo a evitar as crises que a convocação das greves provoca: «dá-se força moral a ambas as classes de empresários industriais e operários, não deixando que alguma tenha de ceder a exigências porventura exageradas»⁶⁶. É a força da razão esclarecida pelas luzes da ciência e da ponderação a impor a sua ordem, conforme o ideal de teor iluminista que alimenta a convicção de que o saber é a fonte e a garantia da justiça das relações entre os homens.

*

A análise de Caetano de Andrade que acabámos de apresentar situa-se certamente no plano da discussão, não apenas dos princípios da legitimação do direito dos operários de se reunirem em associações para a defesa dos seus interesses, em analogia com o direito de reunião que assiste a qualquer cidadão livre, mas equaciona também o tópico da legalidade da greve, que o exercício do direito de petição pressupõe, e o modo de a evitar por meio de estruturas de conciliação que resolvem os conflitos. Nos países em que existem, estes organismos não têm sido suficientemente eficazes para evitar o surto de greves que perturba o trabalho regular da

⁶⁵ *Ibidem*, p. 210.

⁶⁶ *Ibidem*, p. 213.

indústria, empobrece os operários e atrasa o desenvolvimento do país. Por isso, diz ele,

desses estabelecimentos só achamos aproveitável a ideia original da sua instituição; na prática elas não têm estorvado essas *greves* imensas que todos os dias, pode dizer-se assim, estão a perturbar a marcha do trabalho regular e o andamento do tráfego industrial. Falta-lhes uma organização mais robusta, que se torne eficaz para debelar as crises e restabelecer a ordem nas oficinas⁶⁷.

Mas, nesta análise, parece particularmente relevante a percepção, que já nessa altura não passava despercebida, das virtuosidades da concertação social, como política de equilíbrio dos agentes económicos para viabilizar uma estratégia de desenvolvimento do país. Os elementos nucleares que estruturam o pensamento de Caetano de Andrade revestem neste particular plena atualidade, pela atenção que dedica às questões laborais do desenvolvimento económico e pela consonância com as correntes doutrinárias capazes de pensar os problemas que a industrialização faz emergir. Na conceção da justiça como promoção do interesse comum, na defesa do direito de associação dos trabalhadores, como forma de promover o que convém a toda a sociedade e de limitar assim o excesso de individualismo numa liberdade sem as confrontações que a convivência social impõe, na visão do homem como projeto de aperfeiçoamento permanente das suas capacidades, reconhecem-se múltiplas influências, não somente do krausismo veiculado pelos lentes da Universidade de Coimbra, mas também de Adam Smith, Bentham e Proudhon. A articulação de todas estas influências conferiram às preocupações espiritualistas do autor uma orientação pragmática, atenta às exigências da ilustração e do desenvolvimento económico do país. Ao mesmo tempo, a valorização da ideia de justiça, como forma de harmonizar os diferentes interesses, no respeito pela liberdade das pessoas e dos grupos, assim como dos

⁶⁷ *Ibidem*, p. 214.

superiores interesses da sociedade, compagina-se perfeitamente com a atenção que é dispensada à educação e à instrução, indispensáveis para esclarecer e equacionar, na sua dimensão mais autêntica, a percepção dos verdadeiros interesses que importa defender. As relações de trabalho são assim inseridas na esfera do direito em que sobressai a preocupação de promover a justiça e desenvolver continuamente a formação profissional, tal como se diz hoje. Dois aspetos que nos parecem revelar o cunho de atualidade que este pensamento apresenta.